



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8508360-77.2023.8.06.0000

Assunto: Análise de minuta do contrato nº 21.2023, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

PARECER

I - RELATÓRIO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria Central de Contratos e Convênios remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica (CONJUR), minuta do Contrato nº 21/2023, a ser firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, a partir de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 210/2022, oriunda do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 44/2022, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Conforme a cláusula segunda do instrumento contratual, o objeto consiste na *“contratação de empresa especializada no fornecimento de servidores de alta performance para o sistema PJe, contemplando fornecimento de licenças de software de virtualização, garantia e suporte técnico “On-Site” pelo período de 60 (sessenta) meses”*

A minuta do instrumento contratual nº 21/2023 é derivada do interesse em aderir a Ata de Registro de Preços nº 210/2022, originada do Pregão Eletrônico nº 44/2022, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), em conformidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e na Lei 8.666/1993.

Além da minuta (págs. 159/171), constam nos autos digitais os seguintes documentos:

- a) Classificação e Dotação Orçamentária (pág. 08);
- b) Documento de Oficialização de Demanda (págs. 11/19);

- c) Elaboração de Estudo Técnico Preliminar, realizados pela Secretaria de Tecnologia da Informação (págs. 20/42);
- d) Plano do Riscos (págs. 43-45);
- e) Termo de Referência e seus anexos (págs. 46-85);
- f) Aceite da empresa contratada (págs. 93-94);
- g) Memorando nº 214/2023 da Secretaria de Tecnologia da Informação (págs. 97-99);
- h) Autorização para adesão a ARP da Presidência do TJCE (págs. 95-96);
- i) Ata de Registro de Preços nº 210/2022 (págs. 103/114);
- j) Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 44/2022 (págs. 115/157);
- k) Documentos de habilitação da empresa Dell Computadores do Brasil LTDA (págs. 178-190)
- l) Autorização do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para adesão do TJCE à Ata de Registro de Preços nº 210/2022 (págs. 204/206);

Ato contínuo, o presente processo administrativo foi encaminhado à Consultoria Jurídica (CONJUR) para análise.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, faz-se necessário evidenciar que o âmbito de ponderação deste parecer se restringe, única e tão somente, ao exame de legalidade da minuta apresentada, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, de logo, à averiguação da minuta destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Realizada a ressalva acima, *a priori*, salienta-se que as licitações e contratações realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, como órgão da administração direta, devem

observar as disposições previstas na Lei 8.666/93, em conjunto com a Lei 10.520/02 no caso da realização de pregão, ambas com vigência até 30 de dezembro de 2023, ou na Lei 14.133/21, não podendo haver combinação entre as primeiras e a última.

Analisando a Lei 8.666/93, observa-se a disposição de regra legal, elencada no inciso II, do seu art. 15, em que a Administração Pública deve, preferencialmente, processar as suas compras através do Sistema de Registro de Preços, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II – ser processadas através do sistema de registro de preços;”

Neste sentido, é válido trazer as lições do professor Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações, publicada pela Revista dos Tribunais, 2019, onde, discorrendo sobre o Art. 15 acima transcrito, preleciona:

[...]

Não se evita a má utilização de recursos por meio de formalismos e burocracia. A Lei determina a aplicação, no setor público, das práticas adotadas no setor privado. No seu campo próprio de atuação, o Estado necessita de agilidade e de eficiência. Deve, de um lado, garantir-se contra fornecedores incapacitados. De outro lado, tem de atuar com rapidez e eficácia, contratando com a presteza necessária. O art. 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços. Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis.

O Sistema de Registro de Preços não se trata de uma modalidade de licitação, consiste, na verdade, num procedimento especial de compra por meio do qual a Administração Pública forma um cadastro de fornecedores, selecionados mediante prévio certame licitatório, para contratação futura e eventual de bens ou serviços.

Segundo a legislação aplicável à espécie, somente é franqueado à Administração Pública realizar licitação para registro de preços nas modalidades concorrência pública ou pregão. Nesse sentido, dispõem, respectivamente, o art. 15, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 11 da Lei nº 10.520/02, a saber:

“LEI 8.666/93

Art. 15. [...]

§ 3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendendo as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;”

“LEI 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade pregão, conforme regulamento específico.”

Assim, o vencedor de prévio certame licitatório – concorrência pública ou pregão – fica com a sua proposta registrada, à disposição da Administração Pública, para futura e eventual contratação, em um instrumento específico denominado de Ata de Registro de Preços.

Na hipótese dos autos, por exemplo, tem-se que a ata de registro de preços, a qual a Administração deste Sodalício pretende aderir, decorre de prévia licitação realizada sob a modalidade pregão eletrônico, conforme se infere dos documentos em anexo.

Como é cediço, pode determinado órgão ou entidade pública, mesmo não tendo participado do certame licitatório originário, aderir à Ata de Registros de Preços de um outro órgão ou entidade pública, desde que atendidos certos requisitos e limites previamente estabelecidos. Trata-se de procedimento ordinariamente conhecido por “carona”, que foi bem definido pelo doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, da seguinte forma:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.”¹

Na esfera federal, a base normativa do procedimento de “carona” está no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, que assim dispõe, na íntegra:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme

¹ FERNANDES, J.U.Jacoby. **Carona em sistema de registro de preços**: uma opção inteligente para redução de custos e controle, Brasília. Disponível em: <http://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>.

estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos.

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja:

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.

De igual modo, o Governo do Estado do Ceará legislou sobre o instituto, estabelecendo as condicionantes para adesão de suas atas por órgãos e demais entidades da Administração Pública Estadual. É o que define o Decreto estadual nº 32.824/2018:

Art. 19. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, participantes ou não do SRP, sob monitoramento do órgão gestor do registro de preços, poderão realizar contratações decorrentes do remanejamento de quantitativos ou valores registrados em Ata, mediante concordância prévia do órgão participante cedente.

Parágrafo único. Em se tratando de compra estadual cooperada, caso o remanejamento modifique o município de execução do objeto ou entrega do bem, caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

Art. 20. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá, na forma e condições definidas no edital de licitação, ser utilizada por órgão ou entidade de outros entes federativos, como órgão interessado, mediante consulta prévia ao órgão gestor do registro de preços.

§ 1º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere o caput não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independente do número de órgãos interessados que aderirem.

§ 3º Compete ao órgão interessado os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gestor. (destaque nosso)

Por sua vez, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a matéria é tratada na Resolução do Órgão Especial nº 02/2015, *litteris*:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

[...]

À luz de tais considerações, depreende-se que, para utilização da possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preço oriunda de outro ente público, incumbe ao órgão interessado demonstrar haver vantagem econômica na adesão quando comparada ao sistema convencional de contratação, isto é, à realização de um processo licitatório, fazendo constar igualmente a adequação entre objeto fornecido pela Ata a ser aderida e a real necessidade do requisitante.

Além disso, necessária também a anuência do órgão gerenciador da Ata em questão e do respectivo fornecedor do bem/serviço, bem como a observância dos limites dos quantitativos a serem contratados e o prazo de validade dos preços registrados.

No caso dos autos, vemos que foram juntados documentos aptos a demonstrar a real necessidade do Tribunal de Justiça quanto aos itens a serem contratados, conforme detalhado no Documento de Oficialização da Demanda (págs. 11/19), no Estudo Técnico Preliminar (págs. 20/42) e no Termo de Referência, com as respectivas Especificações Técnicas (págs. 46/85), havendo ainda manifestação expressa da Sra. Secretária de Tecnologia da Informação, concordando com as especificações apontadas. (págs. 97/99).

Com relação à vantajosidade da contratação, observa-se o Levantamento de Alternativas, no item 3 do Estudo Técnico Preliminar, págs 20/42, elaborado a partir de pesquisa de mercado.

Neste ponto, compete ressaltar que por meio do Memorando nº 214/2023 - SETIN de págs. 97/99, a Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal declara expressamente que restou comprovada a vantajosidade econômica da Adesão à Ata de Registro de Preços N.º 210/2022, gerenciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em comparação aos preços encontrados no mercado, o que faz nos seguintes termos:

“Nesse sentido, buscou-se demonstrar, por meio da planilha abaixo, que o valor mensal da contratação pretendida pelo TJCE por meio da ARP é inferior ao valor médio mensal encontrado na pesquisa de mercado realizada durante a fase de planejamento da contratação, conforme item 3 – Levantamento das Alternativas, do ETP, configurando-se a vantajosidade econômica da adesão à ARP(...)

Sob essa ótica, fica comprovada a economia de R\$ 503.314,46 (quinhentos e três mil reais, trezentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos) em favor do Tribunal de

Justiça do Estado do Ceará (TJCE) ao optar pela aquisição da Solução através da adesão à Ata de Registro de Preços N° 210/2022 do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC).”

A mesma unidade técnica esclarece que a proposta de adesão examinada traduz explícita vantagem para esta Corte julgante, pois, além de suprir a comprovada necessidade da Administração, resultará maior economia aos cofres públicos, porquanto demonstrado que a mesma supre as especificações, condições e quantidades pretendidas por um preço aquém do atualmente praticado por empresas concorrentes no mercado.

De mais a mais, respectivamente às págs. 93/94 e 204/206, tem-se a anuência da empresa fornecedora, DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, e a autorização da adesão pretendida pelo Órgão gerenciador da ata, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

Bom destacar que, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento técnico na área, presume-se, aqui, que as especificações do caso, o detalhamento das aquisições pretendidas, como quanto à avaliação do preço estimado para contratação das mesmas e sua vantajosidade para esta Administração, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base no melhor atendimento às necessidades do TJCE.

Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar suprimento às reais demandas do serviço público, havendo nos autos, repita-se, diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida (SETIN).

Dito isto, compete ainda registrar que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, gerenciador da ARP n° 210/2022, por meio dos documentos de págs. 204/206, autorizou este Tribunal de Justiça a utilizar o respectivo registro de preço, bem como foi juntado aos autos aceite da empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, concordando com a prestação dos serviços em referência ao TJCE nas mesmas condições registradas na Ata de Registro de Preço em questão.

No que se refere aos aspectos orçamentários da contratação sob análise, foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE aptas ao custeio da respectiva despesa (pág.08).

Quanto às questões formais da minuta do Contrato n° 21/2023 (págs. 159-171), esta se encontra em plena consonância com a legislação que rege a matéria, tendo em vista que as cláusulas propostas estão dispostas, de maneira clara e inequívoca, identificando devidamente: a sua finalidade; a legislação aplicável à espécie; o valor global a ser adimplido; a vigência; a especificação da dotação

orçamentária; as obrigações das partes avençadas; o modo de pagamento; as hipóteses de penalidades; a forma de gestão e fiscalização; a vinculação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2022; as disposições gerais; as condições de reajuste; a garantia; o meio de publicação; bem como o foro eleito para dirimir questões não resolvidas no âmbito administrativo, tudo em conformidade com o artigo 55 da Lei nº 8.666/93. Logo, não havendo qualquer ponderação a ser excepcionada, esta Consultoria Jurídica nada obsta, pois, à efetivação da minuta em tablado.

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta a celebração do Contrato nº 21/2023, cabendo destacar, entretanto, a necessidade de prévia aprovação pela Presidência do TJ/CE.

É o Parecer.

Fortaleza/CE, 02 de junho de 2023.

PRISCILLA RAPHAELLA OLIVEIRA
LOPES DE ARAUJO:01401166300

Assinado de forma digital por PRISCILLA
RAPHAELLA OLIVEIRA LOPES DE
ARAUJO:01401166300
Dados: 2023.06.02 13:15:21 -03'00'

Priscilla Raphaella Oliveira Lopes de Araújo
Mat. 47293

De acordo.

CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039320
9320

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039320
Dados: 2023.06.02
13:20:20 -03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico